



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.964-A, DE 2005

(Do Sr. Marcos Abramo)

Dispõe sobre informações a serem prestadas pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JONIVAL LUCAS JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação, nas dependências de estabelecimento comercial, em local visível ao consumidor, de aviso que informe:

I - a determinação de não aceitar cheque como forma de pagamento;

II - as condições impostas para o recebimento de cheque.

Art. 2º Fica vedada aos estabelecimentos comerciais a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente para aceitação de cheque como forma de pagamento.

Art. 3º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta Lei fica sujeito às sanções previstas no art. 56, incisos I, VI a XI, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos instrumentos importantes para que o consumidor possa exercer livremente e sem constrangimentos sua decisão de consumo, sem dúvida alguma, relaciona-se com o direito a informação prévia sobre as várias condições e formas de pagamento aceitas pelos estabelecimentos comerciais.

Uma dessas formas de pagamento, talvez a mais freqüente, relaciona-se à utilização de cheque.

Por isso, é fundamental que haja no estabelecimento afixada, de forma visível, informação sobre as condições impostas pelos estabelecimentos para a aceitação de cheque ou, se for o caso, a sua não aceitação.

É preciso ter presente que as condições para a aceitação de cheques não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa fé.

É cada vez mais comum a constatação de exigências absurdas e abusivas dos estabelecimentos comerciais para a aceitação de cheques. Uma dessas práticas abusivas é a exigência de um tempo mínimo para abertura de conta corrente, procedimento que, inclusive, fere a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor.

O presente Projeto de Lei visa proibir tais práticas impondo ao eventual infrator as sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, de forma a aperfeiçoá-lo, tornando-o autêntico instrumento de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2005.

Deputado **Marcos Abramo**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

Manifestamos nosso apreço pessoal ao ilustre Deputado Robério Nunes, Relator do vencido, da matéria em apreço.

Cumprimentamos S. Ex^a pelo parecer apresentado, cujo Substitutivo, sem dúvida, aperfeiçoou o texto da proposição original.

Entretanto, estamos convencidos de que o projeto em apreciação é inócuo. Isto porque a maioria dos estabelecimentos comerciais já prestam as informações relativas às condições para a aceitação do cheque.

Pelo acima exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.964, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.964/2005, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jonival Lucas Junior.

O parecer do Deputado Robério Nunes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima,

Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Max Rosenmann e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPTUADO ROBÉRIO NUNES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.964, de 2005, apresentado pelo nobre Deputado Marcos Abramo, determina a afixação, pelos estabelecimentos comerciais, de aviso informando a determinação de não aceitar cheque, como forma de pagamento, e as condições impostas para seu recebimento.

Também proíbe a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente, como condição para aceitação de cheques. Estabelece ainda, como sanções em caso de descumprimento destas normas, as dispostas pela Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), art. 56, incisos I, VI a XI.

Na justificção apresentada, o ilustre Autor ressalta seu objetivo de proteger o consumidor, que se defronta com a imposição de exigências abusivas e discriminatórias, ao efetuar pagamentos em cheque. Conclui pela necessidade de os estabelecimentos comerciais prestarem previamente informações claras sobre a aceitação daquele instrumento.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO

Inicialmente, louvamos o arrojo do ilustre Deputado Marcos Abramo, ao tratar matéria muito complexa nos tempos atuais. A emissão de cheques sem a suficiente provisão tem atingido níveis alarmantes, causando prejuízos crescentes aos comerciantes.

Por outro lado, este quadro propicia o surgimento de situações constrangedoras àqueles consumidores que ainda preferem fazer seus pagamentos em cheque, apesar dos estímulos para a utilização dos meios eletrônicos.

Desta forma, concordamos que a aceitação ou não do cheque deva ser informada, de forma prévia e transparente, ao consumidor. Então, a afixação de um aviso, nesse sentido, em local visível pode ser o instrumento a ser utilizado para o almejado fim.

Entretanto, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto em apreciação, em consonância com a boa técnica legislativa, estamos propondo novo texto, através de um Substitutivo.

Pelo acima exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.964, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2005.

Deputado ROBÉRIO NUNES

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a afixar, em local visível, suas exigências para a aceitação de cheque.

Parágrafo único. Nas exigências mencionadas pelo *caput*, fica vedada a inclusão de tempo mínimo de abertura de conta corrente.

Art. 2º Os estabelecimentos que optam pela não-aceitação de cheque deverão prestar esta informação, na forma prevista pelo artigo 1º

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores as sanções prevista pelo art. 56, inciso I, VI a XI, DA Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2005

Deputado ROBÉRIO NUNES

FIM DO DOCUMENTO
